



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o § 3º do art. 31 da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original proposta no §3º do art. 31 da Medida Provisória inclui a possibilidade de o ativo virtual representar outras modalidades de aplicações financeiras. Contudo, essa previsão contraria a própria definição de ativo virtual, de modo que a possibilidade prevista no §3º do art. 31 da Medida Provisória contraria expressamente o inciso IV do artigo 3º da Lei 14.478/2022, que prevê que não estão incluídas na definição de ativo virtual as “representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros”.

A inclusão de ativos virtuais como representantes de aplicações financeiras tradicionais fragiliza a segurança jurídica, criando ambiguidade sobre sua natureza tributária e regulatória. A bem da verdade, a inserção do § 3º no art. 31 revela uma inconsistência conceitual. A Lei 14.478/2022 trata o ativo virtual como nova categoria autônoma de ativo. Justamente por isso, a Medida Provisória trata dessa categoria de ativo em um regime tributário próprio (Cap. V), posto que não se confunde com as aplicações financeiras tradicionais listadas no art. 2.º. Se o token é mero “espelho” digital de um CDB, debênture ou ação, ele já se enquadra na alínea “i” do inciso I do art. 2.º, que inclui “representações digitais dos ativos” descritos nas alíneas “a” a “h”.



\* CD251418866700\*

Logo, não há espaço lógico para falar em “ativo virtual que represente outra aplicação financeira”: ou o instrumento está coberto pelo art. 2.º (renda fixa, derivativo, cota de fundo etc.), ou ele é um ativo virtual stricto sensu, com natureza jurídico-econômica própria e tributação pelo Cap. V. Manter o § 3.º gera insegurança ao sugerir que um mesmo instrumento possa oscilar entre dois regimes conforme interpretação subjetiva da Receita, contrariando o princípio da tipicidade e o objetivo de simplificação fiscal que norteou a MP.

Neste aspecto, a supressão do §3º do art. 31 da Medida Provisória tem o condão de harmonizar a definição de ativo virtual no ordenamento jurídico brasileiro, eliminando ambiguidade conceitual e fortalecendo a segurança jurídica para investidores, reguladores e órgãos de fiscalização tributária.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

**Deputada Julia Zanatta**  
**(PL - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251418866700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

